



**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 045/2020** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x Nacional Atlético Clube, realizado em 28 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Cleodon Bezerra, Presidente do Nacional Atlético Clube, incurso nos Art. 223 do CBJD; José Ivan, Diretor do Nacional Atlético Clube, incurso nos Art. 223 do CBJD; Maikon Minervino, Diretor Jurídico do Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 223 do CBJD; Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 223 do CBJD e José Mateus da Silva Lustosa, atleta do Desportiva Perilima, incurso no Art. 223 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. THIAGO DOS SANTOS SOARES.**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**Proc n. 045/2020**

**Partida: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X NACIONAL ATLETICO CLUBE**

**Data: 28 de Julho de 2020**

**Local: Estádio Presidente Vargas – Campina Grande - PB**

**Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 1ª DIVISÃO DE 2020**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar pedido de **NOVA DENÚNCIA E EXECUÇÃO** da multa pecuniária imposta em desfavor de **JOSE MATEUS DA SILVA LUSTOSA atleta do Desportiva Perilima de Futebol e NACIONAL ATLETICO CLUBE**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### **I. DOS FATOS**

A 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba notificou o atleta acima identificado para comprovar nos autos o pagamento do acordo firmado entre ambas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 22 de Setembro de 2020, bem como o clube NACIONAL para pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 com vencimento em 20/10/2020 conforme se pode auferir pelas fls., 66 e 68 dos autos.

Notificada da decisão e da necessidade do pagamento, com a devida anexação do comprovante aos autos no prazo de 7 (sete) dias, os denunciados quedaram-se inertes.

Eis o que importa relatar.

### **II – FUNDAMENTOS**

#### **II.I – DA INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD**

O clube/atleta que eventualmente deixar de cumprir com transação disciplinar desportiva deve, como prova de boa-fé e de atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Mesmo diante da condenação e da comunicação, os denunciados deixaram transcorrer *in albis* o prazo de 7 (sete) dias para anexar o comprovante de pagamento, conforme se verifica do despacho de fls. 68 e 66.

Destarte, cumpre requerer a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no art. 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

**Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Nesse diapasão, verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação nos autos) da referida transação.

Ressalte-se, por oportuno, que os ofícios constantes às fl. 68 dos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva), foram disponibilizadas conta bancária da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.

Inclusive, consta no mesmo documento a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Nesse sentido, além da denúncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado prático da decisão judicial outrora imposta.

### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

1 – pelo **RECEBIMENTO de nova Denúncia em desfavor do atleta JOSE MATEUS DA SILVA LUSTOSA e NACIONAL ATLETICO CLUBE**, oportunidade em que, após a intimação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD. Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos, pede deferimento.  
João Pessoa, 13 de Novembro de 2020.



---

**MARCEL NUNES DE MIRANDA**  
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB



**TJDF-PB**